



A TRANSPARÊNCIA COMO REQUISITO ESSENCIAL NA PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

TRANSPARENCY AS AN ESSENTIAL REQUIRIMENT TO PREVENT AND COMBAT CORRUPTION

Chaiene Meira de Oliveira¹

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo realizar um breve estudo acerca da transparência como requisito essencial na prevenção e combate à corrupção sem esgotar as possibilidades sobre o tema tendo em conta que se trata de um assunto complexo. Para isso, pretende-se responder o seguinte problema de pesquisa: Quais as condições e possibilidades da transparência na prevenção e combate à corrupção? Desse modo, em um primeiro momento será analisado o fenômeno da corrupção e suas principais definições e características com foco na situação brasileira, após visa-se discorrer acerca da transparência como um dos elementos essenciais do Estado Democrático de Direito e por fim, realizar-se um estudo sobre a transparência como requisito essencial na prevenção e combate à corrupção.

Palavras - chaves: Administração Pública. Corrupção. Democracia. Transparência.

ABSTRACT:

The present works aims to realize a research about transparency as a essential requirement to prevent and combat corruption without ending all possibilities about that topic in view of it is a complex study. For this, it is intended to answer the follow question: What are the conditions and possibilities of transparency to prevent and combat corruption? Thus, at a first moment it will be analyzed corruption phenomenon

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC no ano de 2018. Mestranda com bolsa CAPES – modalidade II na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Pós graduanda em Direito Penal e Processual Penal na Faculdade Escola Superior do Ministério Público – FMP. Email: chaienemo@outlook.com.



and its mainly definitions and characteristics focusing in Brazilian reality. After, it aims to discuss how transparency is an essential element of democratic constitutional state and ultimately it will be realized a study about transparency as an essential requirement to prevent and combat corruption.

Key - words: Public Administration. Corruption. Democracy. Transparency.

1 Introdução

O presente trabalho tem como objetivo realizar um breve estudo acerca da transparência como requisito essencial na prevenção e combate à corrupção sem esgotar as possibilidades sobre o tema tendo em conta que se trata de um assunto complexo. Assim, trata-se de uma pesquisa inicial sobre a temática, a qual a partir de novos estudos a serem realizados será aprofundada.

Desse modo, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais as condições e possibilidades da transparência na prevenção e combate à corrupção?

A justificativa centra-se no fato de que a transparência dos atos públicos ganhou força normativa com a Constituição de 1988, porém nos últimos anos tem-se percebido que, com cada vez mais notícias acerca de práticas corruptivas, torna-se essencial a discussão sobre até que ponto a transparência pode ser considerada como uma forma de prevenção e combate à corrupção.

Para realização deste estudo, em um primeiro momento será analisado o fenômeno da corrupção e suas principais definições e características com foco na situação brasileira, destacando que se trata de um fenômeno multifacetado e não apenas um problema local, mas sim, uma patologia presente a nível global.

Após visa-se discorrer acerca da transparência como um dos elementos essenciais do Estado Democrático de Direito discorrendo sobre suas principais características e previsão legal.

Por fim, realizar-se um estudo sobre a transparência como requisito essencial na prevenção e combate à corrupção destacando que além de transparente, os dados referentes à administração pública devem ser claros e precisos de forma a ser compreendidos pela sociedade.



2 Considerações acerca do fenômeno da corrupção

Embora a corrupção esteja presente há séculos nas mais diversas sociedades, ainda há certa dificuldade em definir sua conceituação, isso se deve sobretudo ao fato de ser um fenômeno multifacetado e que diverge de acordo com o contexto no qual está inserido.

Como forma de ilustrar tal dificuldade de conceituação, cita-se o estudo realizado por Brooks (1909, <<http://www.jstor.org>>) há mais de cem anos, o qual definiu que em todo vocabulário político, é difícil encontrar um termo que seja tão complexo de conceituar quanto à corrupção. O autor cita ainda que políticos, jornalistas, historiadores e escritores utilizam do termo com ampla liberdade, mas ainda há pouca disposição para investigar sua natureza.

Apesar desta dificuldade em conceituar precisamente o fenômeno da corrupção, é possível afirmar que existe um certo consenso no sentido de que as práticas se referem aos atos nos quais o poder público é utilizado para fins particulares, bem como em uma sociedade democrática, é possível coexistirem diversas formas diferentes de corrupção conforme entende Jain (2001, p. 73).

Por sua vez, Gabardo (2011, p. 139) ao conceituar o fenômeno da corrupção observa que esta não possui um único conceito tendo em vista que pode ser analisada sob os mais diversos prismas, seja social, econômico ou histórico, ou se analisada sob o prisma do direito nas esferas penal, cível e administrativa.

Além disso, segundo Leal (2013, p. 82), há de ser observado que não há uma tradição no pensamento político ocidental sobre o que é corrupção tendo em conta que podem existir diversas abordagens sobre o tema, seja no campo político, social ou filosófico dependendo do contexto em que está sendo feita determinada análise.

Na definição de Etzioni (1984, p. 04):

corruption, the dictionary says, is evil or wicked behavior. To corrupt is to change a sound condition to an unsound one. (...) The unsound condition I deal with is the use of public office for private advantage. This statement may seem to imply that the abuse at hand is something that public officials do. Indeed they do, but usually in close collaboration with private parties.²

² Corrupção, como consta no dicionário, é um comportamento mau ou perverso. Corromper é transformar uma condição favorável em desfavorável. A condição desfavorável que eu lido é o uso da



No Brasil, a corrupção está presente há séculos, segundo doutrinadores sua origem remonta à América Portuguesa, período no qual o país era uma colônia pertencente a Portugal, uma vez que segundo Garcia (2013, p. 45-46), não havia distinção entre os espaços público e privado.

Mesmo que tenha estado presente durante a história brasileira, merece destaque, segundo Motta (2012, p. 206), a década de 1950, onde o período foi marcado por forte instabilidade política do governo Vargas, o que culminou com o suicídio do presidente. Neste período, a corrupção era vista como o mau uso dos recursos públicos, ou seja, a característica marcante novamente é o patrimonialismo.

Outro período que merece ser destacado é a Durante a Ditadura Militar tendo em vista que a imprensa era fortemente censurada, de modo que as práticas corruptivas embora ocorressem, não eram divulgadas. Ou seja, há uma lacuna histórica sobre os dados deste período.

Assim, havia privilégios, desigualdade, apropriação privada dos bens públicos, impunidade e excessos. Conforme concluiu Starling (2012, p. 213), pode-se afirmar que a corrupção fazia parte da essência do regime militar.

Em 1985, com o retorno do regime democrático e a promulgação da Constituição Federal em 1988 no Brasil, bem como o fenômeno da globalização e o amplo acesso a informação, os escândalos relacionados a práticas corruptivas passaram a ter maior divulgação, o que levou a um esforço internacional para adoção de medidas de prevenção e combate a corrupção.

Acerca do fenômeno da corrupção, Carvalhosa (2015, p. 97) pontua que se trata de uma prática criminosa endêmica, a qual enfraquece o sistema republicano representativo, bem como gera prejuízos ao desenvolvimento econômico e também ao Estado Democrático de Direito. Para o autor, o elemento fundamental da corrupção é a pessoa jurídica corrupta, sendo que as patologias corruptivas tocam perversamente a coletividade devastando a cidadania.

máquina pública para vantagens pessoais. Esta afirmação pode deixar implícito que este abuso é algo praticado por agentes públicos. De fato eles (agentes públicos) praticam, mas geralmente é em colaboração com o setor privado (tradução livre).



3 A transparência enquanto elemento essencial do Estado Democrático de Direito

Em um primeiro momento, cumpre esclarecer que a utilização do termo “elemento essencial” justifica-se pelo fato de que a transparência além de ser considerada como um direito, para muitos autores, conforme será analisado, também é considerada como um princípio da administração pública. Além disso, em uma concepção mais ampla, pode ser definida ainda como um dever estatal perante a sociedade.

O histórico da corrupção no Brasil foi de fato fundamental para a Constituição Federal de 1988 prever expressamente no art. 37 que a Administração Pública tanto direta quanto a indireta, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

E o § 1º do referido dispositivo dispõe que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos “deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Sobre este aspecto, destaca-se que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, havia a previsão do princípio da probidade administrativa nas constituições anteriores nos seguintes textos: art. 57 da Constituição da República de 1934, art. 85 da Constituição da República de 1937, art. 89 da Constituição da República de 1946 e ainda no art. 84 da Constituição da República de 1967.

Além dos princípios constitucionalmente elencados, se faz necessário destacar a importância da transparência dos atos públicos, o qual conforme Friedrich e Sbardelotto (2016, p. 373), é essencial para que seja possível falar em um Estado Democrático de Direito. Desse modo, a transparência de todos os atos públicos deve estar presente como algo cultural para que haja a construção da confiança nas instituições democráticas.

Assim, é possível afirmar que embora não esteja prevista expressamente, a transparência é também um dos princípios basilares da administração pública uma vez que está ligada a publicidade e ainda a moralidade administrativa.



Neste sentido também é o entendimento de Silva (2014, <<https://ralmeidasgc.jusbrasil.com.br>>), o qual entende que embora o princípio da transparência não esteja explícito no rol do art. 37, é uma “norma de normas jurídicas, pois assim são os princípios” e por ter um caráter vinculante constituem um dever de quem esteja á frente da administração pública sendo um direito subjetivo público.

A transparência conforme estudos de Bittencourt e Reck (2018, p. 132) pode receber o sentido de bem comunicar, ou seja, trazer os referenciais pertinentes no ordenamento jurídico de modo a colocá-los junto ao direito à informação e ainda do direito constitucional e administrativo.

Ainda, segundo Blanchet (2017, p. 159), tanto a publicidade quanto a comunicação dos atos da administração pública se tornaram pressupostos de legitimidade do Estado de modo que o acesso a informação por meio da transparência é que possibilita o efetivo controle social e participação de todos os cidadãos.

Observa-se que a preocupação com a transparência dos atos públicos não é exclusivamente brasileira, sendo que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, tratado no qual o Brasil é signatário também versa sobre tal prática. Destaca-se que o documento menciona a participação da sociedade, a transparência e a adoção de mecanismos de integridade e códigos de conduta justamente no capítulo em que versa sobre a prevenção às práticas corruptivas (UNODOC, 201-, <<http://www.unodc.org>>).

Ainda sobre o compromisso firmado internacionalmente, verifica-se que o Brasil juntamente com a África do Sul, Estados Unidos, Filipinas, Indonésia, México, Noruega e Reino Unido, foi um dos fundadores do *The Open Government Partnership* (OGP) ou Parceria para Governo Aberto, o qual tem como objetivos, segundo conta no portal do referido programa difundir e incentivar as práticas governamentais de transparência, além do acesso a informação e participação social (BRASIL, 2014, <<http://www.governoaberto.cgu.gov.br>>).

Ao falar sobre transparência, se faz necessário destacar as principais leis e medidas internas que versam sobre a temática. Senão, vejamos.

É possível citar a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/00), a Lei da Transparência (Lei Complementar n.º 131/09), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei n.º 12.527/11).



Cumprido destacar que por meio da LAI, é garantido ao cidadão o direito de acesso amplo a qualquer documento ou informação tanto que tenham sido produzidos ou estejam custodiados pelo Estado que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo.

Acerca da LAI, Heinen (2014, p. 13) entende que “Lei de Acesso à Informação pode ser considerada mais um pilar na construção desse espaço de consenso, dando vazão a um constitucionalismo emancipatório”.

Por sua vez, Blanchet (2017, p. 161), define que pelo fato de a atividade burocrática ser constante, é papel da sociedade participar permanente e para que sua participação seja possível se faz necessário ter a sua disponibilidade meios de controle externo.

Sendo assim, para Blanchet (2017, p. 161), o objetivo primordial da Lei de Acesso à Informação é a criação de mecanismos de controle social, os quais possuem natureza jurídico-administrativa que venham a complementar os mecanismos já adotados juridicamente.

Após breves considerações sobre a Lei de Acesso à Informação, passa-se a análise de outros dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro que visam concretizar o acesso à informação e a transparência.

A Controladoria Geral da União (CGU) editou a Portaria nº 277, de 07 de fevereiro de 2013 que instituiu o programa Brasil Transparente, o qual tem como objetivos principais: a promoção de uma administração pública transparente e aberta à participação social; o apoio a implementação da LAI e outros diplomas legais sobre a transparência (BRASIL, 2013, <<http://www.cgu.gov.br>>).

Dentre os objetivos principais ainda estão: a conscientização e capacitação de servidores públicos quanto a cultura de acesso à informação; contribuir para o aprimoramento de uma gestão pública mais transparente; promover o uso de novas tecnologias que facilitem a transparência e participação social; a disseminação da LAI e estímulo do seu uso por parte dos cidadãos e por fim, incentivar a publicação dos dados em formato aberto na internet e o intercâmbio de informações e experiências relevantes a promoção da transparência (BRASIL, 2013, <<http://www.cgu.gov.br>>).

Por fim, no ano de 2018, foi publicado o Decreto nº 9.468, que altera o Decreto nº 4.923/2003, que trata do Conselho da Transparência Pública e Combate à



Corrupção (CTPCC), objetivando o fortalecimento da atuação do colegiado - órgão consultivo parte da estrutura da CGU (BRASIL, 2018, <<http://www.cgu.gov.br>>).

Após estas breves considerações acerca da transparência, destacando que por se tratar de um estudo inicial não objetivou esgotar as possibilidades sobre a temática, passa-se a analisar a relação entre a transparência dos atos da administração pública e a prevenção e combate à corrupção.

4 A transparência como forma de prevenção e combate à corrupção

Neste último tópico, pretende-se demonstrar a relação entre transparência e a prevenção e combate à corrupção, destacando de forma breve a importância do acesso aos atos públicos por parte da população como garantia do direito de exercer o controle e conseqüentemente evitar que as práticas corruptivas ocorram e no caso de ocorrência de atos corruptivos, possibilitar a sua efetiva sanção.

Segundo Rausch e Soares (2010, <<http://repec.org.br>>), a democratização dos meios de comunicação é um fator que contribuiu para o combate da corrupção na administração pública, uma vez que o acesso a informação permite a fiscalização dos atos dos governantes.

Por sua vez, Rodríguez-Arana (2014, <<https://www.researchgate.net>>) entende que os interesses dos cidadãos, centrados no bem estar geral exigem que a administração pública seja transparente, aberta a informação, a participação e também deve ser um instrumento de controle pelos cidadãos.

Como forma ilustrativa é possível demonstrar com os dados divulgados pela ONG Transparência Internacional, a qual anualmente divulga estudos acerca dos índices de percepção da corrupção pelos países colocando-os em um ranking mundial.

Conforme definição do próprio site da organização o Índice de Percepção da Corrupção (IPC) existe desde 1995 e reúne resultados de mais de 180 países e territórios. A pontuação presente no ranking indica o nível percebido de corrupção no setor público e varia de 0 (zero) a 100 (cem) pontos sendo que 0 significa que o país é considerado altamente corrupto e 100 é quando o país é considerado muito íntegro (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2018, <<http://ipc2018.transparenciainternacional.org.br>>).



Em 2018, último estudo divulgado pela ONG Transparência Internacional, o Brasil aparece ocupando a 105ª colocação entre 180 países avaliados sendo que a pontuação passou de 37 para 35. Desde 2012, quando os dados passaram a ser comparáveis ano a ano, este foi o pior resultado apresentado pelo país e representa a 3ª queda anual seguida (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2018, <<http://ipc2018.transparenciainternacional.org.br>>).

No topo do ranking aparece a Dinamarca com 88 pontos, seguido pela Nova Zelândia com 87 pontos e Finlândia com 85 pontos, nas últimas colocações aparecem Sudão do Sul, Síria e Somália, com 13, 13 e 10 pontos respectivamente (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2018, <<http://ipc2018.transparenciainternacional.org.br>>).

Embora a Transparência Internacional sofra críticas quanto à metodologia utilizada, os resultados divulgados não podem ser ignorados, uma vez que conforme entende Leal (2013, p. 64), as informações trazidas são importantes. Considerando que a atuação da ONG ocorre em quase 200 países, é possível afirmar que esta exerce um papel fundamental na conscientização sobre o fenômeno da corrupção.

Isso ocorre porque ao dar publicidade aos atos públicos, a administração pública permite uma maior participação da sociedade e como consequência, os cidadãos podem exercer o controle das atividades, gastos e demais elementos que envolvem os governantes.

Sobre este aspecto, Notari (2017, p. 247) ilustra que em uma cultura de acesso, há a consciência por parte dos agentes públicos de que as informações pertencem aos cidadãos sendo dever do Estado fornecê-las da maneira mais eficaz possível atendendo aos interesses da sociedade.

Notari (2017, p. 249) pontua ainda que com isso a demanda dos cidadãos será vista como legítima de forma que irá contribuir com a tomada de decisões além de favorecer a formulação e manutenção de políticas públicas bem como uma boa gestão e inclusão participativa de todos.

Neste sentido se faz necessário avançar no que se refere às oportunidades para o envolvimento e maior participação da sociedade civil não apenas no controle, mas também no “planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação da gestão pública”.



Por fim, Notari (2017, p. 249) conclui que “a publicidade exige, além da transparência, a relação entre Estado e o cidadão como forma de controle da corrupção, indo além das instancias burocráticas estatais”.

Ao estudar a transparência dos atos públicos, necessário mencionar o termo *accountability*, o qual de maneira ampla pode ser compreendido como o conjunto de mecanismos e procedimentos referentes a prestação de contas por parte dos gestores públicos, garantindo transparência das políticas públicas conforme conceitua Pereira, (2015, p. 140).

Segundo Speck (2002, p. 03) citado por Gama e Rodrigues (2017, p. 235) há uma crença universal de que o aumento da transparência pode levar não somente a níveis mais significativos de *accountability*, como pode fazer isso de maneira muito mais eficaz em termos de custo.

Atualmente, a maioria dos autores que estudam sobre o tema, estabelece relações entre transparência e *accountability*, sendo que há uma certa dificuldade em separar ambos conceitos uma vez que os dois termos envolvem o sentido de comunicação dos atos públicos.

Para realização deste estudo, de acordo com as leituras realizadas, considerar-se-á a transparência como um dos pilares da *accountability*, uma vez que esta abrange uma série de mecanismos e procedimentos referentes a prestação de contas e não apenas a publicidade dos atos.

De qualquer forma, esta autora concorda com o estudo realizado por Lederman, Loayza e Soares (2001, <<https://openknowledge.worldbank.org>>), os quais após estudo que a *accountability* possuiu uma relação negativa com a corrupção, uma vez que as variáveis políticas seja forma de governo ou centralização ou não deste também possuem forte impacto na ocorrência ou não das práticas corruptivas.

Sobre este mesmo estudo (2001, <<https://openknowledge.worldbank.org>>), interessante observar a “Figure 3” na qual por meio de um gráfico, os autores demonstram a relação entre os índices de corrupção e o tempo (em anos) de estabilidade da democracia em um país. Neste caso, a conclusão, como já era esperado, é de que quanto mais estável a democracia de um país, menor são índices de corrupção.



Tal constatação é importante ao verificar a realidade brasileira, uma vez que a “estabilidade” democrática do país desde a redemocratização em 1988 é recente e, em pouco mais de trinta anos, é difícil que ocorram grandes mudanças quando se trata do fenômeno da corrupção.

Em outro estudo, este com viés econômico, Strîmbu e González (2018, <<https://onlinelibrary.wiley.com>>) concluíram que há dois efeitos principais ao se falar em corrupção sendo que ambos dependem da habilidade do público em controlar os atos dos agentes públicos. O primeiro é, conforme já identificado pela literatura, que o corrupto liga o valor dos atos do agente pelo ponto de vista do corruptor.

Ainda, conforme Strîmbu e González (2018, <<https://onlinelibrary.wiley.com>>), informações imprecisas diminuem a efetividade do interesse público, mas esse cresce quando a transparência melhora.

O segundo efeito apurado a partir da pesquisa de Strîmbu e González (2018, <<https://onlinelibrary.wiley.com>>) é que quando a transparência aumenta, o agente está mais propenso a escolher uma ação eficiente. Há, portanto, mais incentivos monetários disponíveis para influenciar o agente a fazê-lo de modo que o último efeito só ocorre com uma estratégia equilibrada de transparência.

Em contraponto Rodrigues, Oliveira e Gomes (2016, p. 18) concluíram que são raros os casos na literatura que ligam *accountability* e corrupção de maneira positiva, considerando que as afirmações positivas seriam utópicas e distantes da realidade brasileira.

Há de se discordar dos últimos autores, uma vez que com base no estudo realizado e na bibliografia apresentada ao longo deste artigo, é possível verificar que quanto maiores os níveis de transparência e *accountability*, maior é a possibilidade de participação popular e controle por parte da sociedade.

Ademais, precisa ser levado em consideração o fato de que a corrupção é um problema secular no Brasil e está intimamente ligada ao mau uso do dinheiro público na concepção de que este não é de ninguém e por tal motivo, poderia ser misturado junto ao dinheiro privado.

Desse modo, no momento em que houver a obrigação da prestação de contas por parte dos agentes públicos e divulgação destes dados, tal prática seria reduzida. É importante salientar que somente a transparência não é suficiente para evitar que



as práticas corruptivas ocorram, é mais um mecanismo a ser adotado juntamente com a legislação e, sobretudo a ocorrência de uma mudança cultural.

5 Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo realizar um estudo inicial sobre a transparência como requisito essencial na prevenção e combate à corrupção, conforme mencionado no início desta pesquisa, em nenhum momento buscou-se esgotar as possibilidades sobre a temática.

Assim, pretendeu-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais as condições e possibilidades da transparência na prevenção e combate à corrupção?

Para responder ao questionamento em um primeiro momento foram analisadas as principais características da corrupção procurando defini-la, uma vez que há uma dificuldade em precisar sua conceituação.

Após a leitura da conceituação dos mais diversos autores, incluindo bibliografia estrangeira, a definição encontrada que melhor conceitua o termo corrupção é que esta pode ser definida como um comportamento que, por colocar os interesses particulares acima do interesse da coletividade, gera um desvirtuamento de conduta que acaba por gerar os mais nefastos reflexos aos direitos fundamentais, na confiança nas instituições públicas e no Estado Democrático de Direito.

Ainda, de forma breve, com o histórico da corrupção no Brasil foi possível observar que não se trata de um problema recente, mas algo intrínseco a história do próprio país que justamente por estar presente há mais de quinhentos anos não é facilmente combatida.

Em um segundo momento, realizou-se um estudo sobre a transparência e o esforço internacional e local de prever tal prática no ordenamento jurídico dos países de forma que esta se torne a regra e não a exceção dos atos públicos.

Verificou-se que o Brasil assumiu compromissos internacionais, bem como tem ampliado sua legislação sobre a temática, demonstrando que há um esforço em adequar-se as normas internacionais, destacando que os resultados de tais medidas não são automáticos, mas sim podem levar anos até que sejam perceptíveis.

Por fim, foi realizado um estudo sobre a relação entre transparência e a prevenção e combate à corrupção, novamente utilizando de doutrina estrangeira com



o escopo de demonstrar que se trata de um problema que demanda estudo a nível global.

Com isso, respondendo ao problema de pesquisa, conclui-se que dentre as condições e possibilidades da transparência na prevenção e combate a corrupção é possível afirmar que quando os atos da administração pública, seus gastos e demais movimentações são transparentes, isso gera uma maior participação popular e possibilidade de controle por parte da sociedade.

Além disso, uma administração transparente consequentemente transmite maior confiança acerca das instituições públicas com a ideia de que estas “não tem nada a esconder”, e conforme já mencionado a confiança é um dos pilares essenciais para manutenção da democracia.

Diante do exposto, com base nos estudos iniciais realizados até o momento, conclui-se que a transparência é essencial para prevenção e combate às práticas corruptivas, porém não deve ser a única medida adotada, devendo ser aplicada em conjunto com um ordenamento jurídico que possua normas e sanções adequadas aos corruptores e participação conjunta entre Estado e sociedade.

Referências

BLANCHET, Luiz Alberto. A transparência na administração pública, o combate à corrupção e os impactos no desenvolvimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, jul. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8897>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: em 25 fev. 2019.

_____. Lei Complementar nº 101. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em 01 mar. 2019.

_____. Lei Complementar nº 131. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências,



a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp131.htm>. Acesso em 01 mar. 2019.

_____. **Parceria para o governo aberto: o que é a iniciativa.** Disponível em: <http://www.governoaberto.cgu.gov.br/a-ogp/o-que-e-a-iniciativa>. Acesso em: 24 fev. 2019.

_____. **Controladoria Geral da União: Brasil Transparente.** 201-. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente/o-programa>>. Acesso em 28 fev. 2019.

_____. **Controladoria Geral da União: Decreto fortalece atuação do Conselho de Transparência e Combate à Corrupção.** Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2018/08/decreto-fortalece-atuacao-do-conselho-de-transparencia-e-combate-a-corrupcao>>. Acesso em 28 fev. 2019.

BITTENCOURT, Caroline Muller; RECK, Janriê Rodrigues. Interações entre direito fundamental à informação e democracia para o controle social: uma leitura crítica da LAI a partir da experiência dos portais de transparência dos municípios do Rio Grande do Sul. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 3, p. 126-153, set/dez, de 2018.

BROOKS, Robert C.. The Nature of Political Corruption. *Political Science Quarterly* 24.1 (1909): 1–22. Web. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2141078?Search=yes&resultItemClick=true&searchText=democracy&searchUri=%2Faction%2FdoBasicSearch%3FQuery%3Ddemocracy%26amp%3Bfilter%3Diid%253A10.2307%252Fi311172&seq=1##page_scan_tab_contents>. Acesso em: 27 fev. 2019.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas:** Lei 12.846 de 2013. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

ETZIONI, Amitai. **Capital corruption.** The new attack on American Democracy. New Jersey: Transaction Inc, 1984.

FRIEDRICH, Denise Bittencourt; SBARDELOTTO, Fábio. A transparência e o dever de informação na lei anticorrupção brasileira. In. **Anais do I Seminário Internacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis.** Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2016.

GABARDO, E.; REIS, L. E. **O gerencialismo entre eficiência e corrupção:** breves reflexões sobre os percalços do desenvolvimento. In: SILVEIRA, R. D. da; CASTRO, R. A. P. de. (Org.). *Estudos dirigidos de gestão pública na América Latina.* Belo Horizonte: Fórum, 2011.



GAMA, J. R.; RODRIGUES, G. M. A transparência das contas públicas e o novo padrão internacional da informação contábil governamental. Londrina, v. 22, n. 3, p. 234 – 268, set./out. 2017. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/informacao/>>. Acesso em 02 mar. 2019.

GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Acesso à Informação**. Lei 12.527/2011. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 13.

JAIN, Arvind K. Corruption: a review. **Journal of Economic Surveys**. Volume 15, Issue 1, February, 2001. Disponível em: <[http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1016/S0950-0804\(01\)00133-9](http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1016/S0950-0804(01)00133-9)>. Acesso em 01 mar. 2019.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações ente Estado, administração pública e sociedade**: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LEDERMAN, D; LOAYZA, N; SOARES, R. R. Accountability and corruption: political institutions matter. **Policy research working paper**. The world bank: November, 2001. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/19420/multi0page.pdf?sequence=1>>. Acesso em 01 mar. 2019.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Corrupção no Brasil Republicano 1954-1964. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H.M.M.; (Org.) **Corrupção**: ensaios e críticas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

NOTARI, Márcio Bonini. O princípio da publicidade em Kant: a lei de acesso à informação como instrumento de participação cidadã no acesso ao espaço público para o combate à corrupção. **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, v. 09, n. 17, p. 235-251. jan.- abr. 2017.

PEREIRA, José Matias. Controle Cidadão. Universidade Aberta do Nordeste: 2015. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/downloads/Controle_Cidadao/f9_-_controle_cidadao.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2019.

RAUSCH, R.; SOARES, M. Controle social na administração pública: a importância da transparência das contas públicas para inibir a corrupção. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)**, v. 4, n. 3, p. 23-43, 20 dez. 2010. Disponível em: <<http://repec.org.br/repec/article/view/250>>. Acesso em 28 fev. 2019.

RODRIGUES, T. K. A.; OLIVEIRA, D. M.; GOMES, R. C. C.. A relação accountability – corrupção: Uma reflexão conceitual dos achados teóricos. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**. Itajaí, v.11, n.1, 1º quadrimestre de 2016. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitopolitica>>. Acesso em: 02 mar. 2019.



RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. Caracterización constitucional de la ética pública (Especial referencia al marco constitucional español). **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 1, n. 1, p. 67-80, jan./ abr. 2014.

Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/276885916_CARATERIZACION_CONSTITUCIONAL_DE_LA_ETICA_PUBLICA_Especial_referencia_al_marco_constitucional_espagnol>. Acesso em 27 fev. 2019.

SILVA, Carlos Roberto de Almeida da. **Princípio da Transparência na Administração Pública**. Disponível em:

<<https://ralmeidasgc.jusbrasil.com.br/artigos/113024627/principio-da-transparencia-na-administracao-publica>>. Acesso em 26 fev. 2019.

STARLING, Heloisa Maria Murgel. Ditadura Militar. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H.M.M.; (Org.) **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

STRÎMBU O; GONZÁLEZ P. Does transparency reduce political corruption? **Journal of Public Economic Theory**. Canadá, p. 123–135, 2018. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/jpet.12265>>. Acesso em 27 fev. 2019.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepção da corrupção 2018: Brasil apresenta sua pior nota desde 2012 e cai da 96ª para a 105ª posição no ranking da transparência internacional**. 2018. Disponível em: <<http://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/>>. Acesso em 28 fev. 2019.

UNODOC, United Nation Office on Drugs and Crime. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em: 28 fev. 2019.